ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

PUNIÇÃO E JUSTIÇA INFANTOJUVENIL: o encarceramento da juventude preta e periférica no Rio de Janeiro

Jenifer Stéfani da Silva[1]
Priscila Duarte dos Reis Farias[2]

Resumo
O presente artigo propõe discutir as aproximações entre o encarceramento e o sistema de justiça infantojuvenil, mediante uma análise a partir de como o Estado e a sociedade têm lidado com a chamada "guerra às drogas" quando esta atinge populações ainda na adolescência, trazendo o resultado de alguns trabalhos de pesquisa das autoras. Para isso, inicialmente traçamos um histórico sobre como a infância pobre, preta e desvalida foi desde sempre punida com amparo legal e institucional, discorrendo inclusive sobre o histórico de tais instituições destinadas a crianças e jovens pobres e "infratores" até os dias atuais. Para tal, esboçamos um breve histórico dos marcos legais que embasaram e deram origem a proteção e institucionalização de crianças e de adolescentes no Brasil, trabalhando também o histórico das instituições legalmente investidas do direito de colocar em prática as medidas de privação total ou parcial de liberdade e uma análise acerca da relação do sistema infantojuvenil com a guerra às drogas no estado do Rio de Janeiro. Como metodologia utilizamos a análise documental e bibliográfica. Autores como Wacquant (1999), Melossi (2004), Marx (2015) etc. fundamentam este trabalho que, apesar de acadêmico, se apresenta também como um posicionamento político necessário para os dias atuais.
Palavras-chave: Jovens em conflito com a lei. Socioeducação. Encarceramento. Punição.

[1] Doutoranda em Educação (USP), Mestre em Educação, Cultura e Comunicação em Periferias Urbanas (PPGECC- UERJ), licenciada em história (UFRRJ), especialista em Pedagogia Social (USP). Lattes: http://lattes.cnpq.br/5509452024140704. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3227-9443. E-mail: jenifer.silva@usp.br.
[2] Doutora em Educação (Proped-UERJ), Mestre em Educação, Cultura e Comunicação em Periferias Urbanas (PPGECC- UERJ), Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Africana (UFRRJ), Bacharel em Direito - Universidade Estácio de Sá; Lattes: http://lattes.cnpq.br/2432709716064052. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7472-3370. E-mail: prisciladrtavares@gmail.com.

periferia EDUCAÇÃO CULTURA & COMUNICAÇÃO
ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

PUNISHMENT AND JUSTICE FOR CHILDREN AND TEENAGERS: the incarceration of black and peripheral youth in Rio de Janeiro

Abstract
This article proposes to discuss the similarities between incarceration and the juvenile justice system, through an analysis based on how the State and society have dealt with the so-called "War on Drugs" when it affects young people. For this, we initially draw a history of how the poor, black and helpless childhood has always been punished with legal and institutional support, including discussing the history of such institutions aimed at poor young people and "offenders" to the present day.
For this reason, we outline a brief history of the legal frameworks that reinforced and gave rise to the protection and institutionalization of children and teenagers in Brazil, also working on the history of institutions legally invested with the right to implement measures of total or partial deprivation of liberty and an analysis of the relationship between the child and teenager system and the war on drugs in the state of Rio de Janeiro.
As a methodology we use documentary analysis and bibliographical analysis. Authors such as Wacquant (1999), Melossi (2004), Marx (2015) etc. are the basis of this work, which despite being academic, it is also a necessary political position for the present time.
Keywords: Young people in conflict with the law. Socioeducation. Incarceration. Punishment.

CASTIGO Y JUSTICIA DE NIÑOS: el encarcelamiento de jóvenes negros y periféricos en Rio de Janeiro

Resumen
Este artículo propone discutir las similitudes entre el encarcelamiento y el sistema de justicia juvenil, a través de un análisis a partir de cómo el Estado y la sociedad han enfrentado la llamada "guerra contra las drogas" cuando afecta a poblaciones aún en la adolescencia. Para ello, inicialmente traza una historia de cómo la infancia pobre, negra y desvalida siempre ha sido castigada con apoyo legal e institucional, incluso discutiendo la historia de tales instituciones dirigidas a niños y jóvenes pobres y "infractores" hasta nuestros días. Para ello, esbozamos una breve historia de los marcos legales que sustentaron y dieron origen a la protección e institucionalización de niños y adolescentes en Brasil, trabajando también en la historia de las instituciones legalmente investidas del

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229
derecho de poner en práctica medidas de total o privación parcial de libertad, hasta llegar a un análisis de la relación entre el sistema infantil y juvenil y la guerra contra las drogas en el Estado de Río de Janeiro. Como metodología se utilizó el análisis documental y el análisis bibliográfico. Autores como Wacquant (1999), Melossi (2004), Marx (2015), etc., subyacen en esta obra, que a pesar de ser académica, también se presenta como una posición política necesaria para la actualidad.
Palabras clave: Jóvenes en conflicto con la ley. Socioeducación. Encarcelamiento. Castigo.

INTRODUÇÃO

Ao falarmos sobre encarceramento da juventude e, especificamente da juventude negra, é comum pensarmos em jovens que "já atingiram a maioridade penal". Isso em muitos casos faz com que não prestemos a devida atenção a um grupo etário que também é atingido pela privação de liberdade, sujeição criminal e violência policial; a saber, os adolescentes que se encontram nas unidades do sistema socioeducativo.

Neste artigo vamos discutir de que forma o Estado tem se apresentado a estes jovens (se através de seu viés garantidor, pedagógico ou simplesmente punitivo), analisaremos as aproximações do sistema socioeducativo brasileiro com o sistema penal e buscamos compreender quais as principais causas que levam o jovem a ser institucionalmente privado de sua liberdade.

Para tanto, iniciaremos este artigo partindo de um breve histórico dos marcos legais que embasaram e deram origem à proteção e institucionalização de crianças e de adolescentes no Brasil, trabalhando também o histórico das instituições legalmente investidas do direito de colocar em prática as medidas de privação total ou parcial de liberdade e chegamos a uma análise acerca da relação do sistema socioeducativo com a guerra às drogas no estado do Rio de Janeiro.

Durante a história do Brasil foram forjadas legislações que traziam desde orientações sobre a penalização de crianças e adolescentes em conflito com a

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

lei[3], como encontrado no código criminal republicano (documento norteador para as políticas de tratamento legal voltado ao atendimento destes adolescentes, principalmente nas primeiras duas décadas do século XX) até a construção de normas específicas de proteção da infância e da juventude.

A partir disso, é importante pontuar alguns referenciais ligados à proteção e punição da criança e do adolescente no Brasil, assim como as instituições responsáveis pela criação, elaboração e fiscalização de leis e normativas no que tange a infância e juventude, sendo nesse caso com viés mais específico, voltado para os jovens em conflito com a lei.

Do Tratamento Legal e Institucional dado à infância e adolescência considerada "marginal" no Brasil

Em 1923, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos deu um passo crucial para a proteção da infância no Brasil. Ele idealizou e implementou o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal e, apenas quatro anos depois, em 1927, um marco legal histórico foi estabelecido: o Código de Menores, também conhecido como Código Mello Mattos. Essa legislação representou o primeiro marco legal no país voltado especificamente para a proteção de crianças e adolescentes.

O Código Mello Mattos introduziu um novo paradigma: menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade passaram a ser teoricamente amparados pelo Estado, recebendo monitoramento e proteção. Essa iniciativa pioneira lançou as bases para a construção de um sistema de defesa da infância mais abrangente e robusto no Brasil.

Nos dois primeiros artigos do Código, consta que:

> Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Código.

[3] Cabe destacar que usaremos esse conceito por conta da adesão dos documentos oficiais a ele. No entanto, vale pontuar que ele pode justificar a ação punitiva do Estado sobre um grupo de indivíduos que, segundo Loïc Wacquant (3. ed., 2007), serão punidos independente de seus delitos, mas por sua condição social.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

> Art. 2º Toda creança de menos de dous annos do idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude (Constituição,1988).

A criação do Juizado de Menores e do Código Mello Mattos em 1923 e 1927, respectivamente, representaram marcos históricos na proteção à infância e adolescência no Brasil. Durante a década seguinte, essas iniciativas constituíram os únicos instrumentos jurídicos e institucionais dedicados à garantia dos direitos de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social.

No contexto do Estado Novo (1937-1945), o governo de Getúlio Vargas deu um passo crucial na consolidação de um sistema de proteção à infância mais abrangente. Através do Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941, foi criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), diretamente ligado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O SAM representava uma evolução significativa em relação às iniciativas anteriores. Sua finalidade principal era sistematizar e orientar os serviços de assistência à infância, incluindo o recolhimento de menores em estabelecimentos mais adequados e a investigação das causas do abandono e da delinquência infantil.

É importante destacar a distinção entre o SAM e o Instituto Sete de Setembro, criado pelo Decreto nº 21.548, de 13 de junho de 1932. Enquanto o Instituto Sete de Setembro focava no recolhimento em depósito de menores abandonados, o SAM tinha um escopo mais amplo, coordenando e administrando instituições de assistência a menores delinquentes.

De acordo com Priscila Reis (2017):

> Este sistema foi pensado para orientar e gerenciar os serviços prestados pelas instituições de assistência a menores em conflito com a lei e crianças abandonadas e/ou órfãs. Os menores nestas condições eram encaminhados para os chamados reformatórios ou para as casas de correção; já os carentes e abandonados iam para escolas de aprendizes de ofícios, onde deveriam receber acompanhamento e tratamento pedagógico, psicológico e social. Na década de 50 o sistema já contava com cerca de trezentos estabelecimentos sob sua égide (Reis, 2017, p. 40).

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

Em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esse documento histórico serviu como base fundamental para a elaboração de legislações e a criação de instituições voltadas à proteção da infância e juventude no Brasil, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado na década de 1990.

Em 1964, durante o Golpe Militar, o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM) foi extinto. Em seu lugar, foi criada a Fundação Nacional de Bem-estar do Menor (FUNABEM) pela Lei nº 4.513, de dezembro de 1964. Aproximadamente três anos depois, em 1967, a Lei Estadual nº 1.534, de 27 de novembro de 1967, instituiu a Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (FEBEM).

Na década de 1970, auge da repressão durante a ditadura militar, as unidades da FEBEM se tornaram palco de denúncias de maus-tratos e torturas contra menores. Esse cenário desencadeou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Menor. No início da década de 1990, a FUNABEM foi extinta.

Em 1979, a Lei nº 6.697 instituiu a Doutrina do Menor, substituindo o Código de Menores de 1927. Apesar de algumas mudanças, a Doutrina do Menor mantinha aspectos arbitrários em relação à privação de liberdade de jovens. Crianças e adolescentes em diferentes situações eram alocados na mesma categoria de "situação irregular", submetidos às mesmas "medidas socioeducativas" (Brito, 2017).

A década de 1990 foi marcada por um momento crucial na trajetória da defesa da infância e adolescência no Brasil. Em 1988, a Constituição Federal incorporou a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consagrando o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Esse marco histórico pavimentou o caminho para a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

O ECA se tornou o principal instrumento legal para a garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A lei estabeleceu um sistema de proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento e com necessidades específicas.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

O ECA define os direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo:

- direito à vida e à saúde;
- direito à liberdade, respeito e dignidade;
- direito à convivência familiar e comunitária;
- direito à educação, cultura, esporte e lazer.

O ECA também aborda os atos infracionais e as medidas socioeducativas cabíveis, estabelecendo um sistema de justiça especializada para atender às especificidades da infância e adolescência. As medidas socioeducativas (em teoria) visam à reeducação e reinserção social do adolescente, priorizando medidas não privativas de liberdade.

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I - advertência;
> II - obrigação de reparar o dano;
> III - prestação de serviços à comunidade;
> IV - liberdade assistida;
> V - inserção em regime de semiliberdade;
> VI - internação em estabelecimento educacional;
> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
> § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. (Constituição,1988)

O Sistema Socioeducativo e o Sistema Penal no Brasil: aproximações teóricas e práticas

Considerando a existência de sete medidas socioeducativas distintas existentes no ECA, as quais guardam uma relação de gradação entre si de acordo com a ordem em que aparecem no texto legal – das menos gravosas às mais gravosas – torna-se importante ressaltar que, mesmo com as diversas medidas no artigo, cerca de 71,8% dos jovens, como já apresentado, se encontram no modelo de internação em estabelecimento educacional, que correspondem às unidades de internação do sistema socioeducativo. Ou seja, mesmo com o que é previsto pelo ECA, que tem como preceito legal que a medida de internação

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

deve ser usada em última instância, esta vem sendo privilegiada pelo magistrado.

A fim de avançar na análise proposta aqui, pretendemos recuperar alguns pontos da legislação que rege o sistema, procurando trazer aproximações e semelhanças entre o sistema socioeducativo proposto nos documentos e as intervenções postas pelo sistema penal.

De acordo com a autora Aline Taiane Kirch, no livro *Direito Penal, Dano social e democracia* (2020), o sistema socioeducativo atualmente se apresenta como uma extensão do sistema penal, causando uma série de sofrimentos, dentro de uma conjuntura social que tem sede de punição. Kirch desenvolve ainda que a desigualdade social posta no sistema capitalista é reproduzida no sistema penal e na socioeducação, onde a defesa social colocada no discurso jurídico penal se apresenta na realidade como uma repressão a determinados grupos sociais. Enquanto uns – que detêm o poder econômico e político – estão isentos do sistema de controle, outros – a classe trabalhadora – sofrem com a política punitiva e a seletividade penal.

Durante as discussões da sociedade civil organizada com setores de Estado que culminaram na promulgação da lei que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, ocorriam debates sobre a natureza jurídica do sistema socioeducativo, e sobre sua função, conforme detalhado por Kirch (2020) a seguir:

> […] foram duas as principais posições defendidas: a) a medida socioeducativa é um subtipo de sanção penal; b) a medida socioeducativa possui natureza jurídica diferente de sanção, sendo um tipo de responsabilização não penal. Essas posturas, contudo, influenciam uma à outra, de modo que, mesmo os defensores da natureza sancionatória entendiam que isso é em si pedagógico. Dependendo da posição adotada, o autor do discurso também se posicionava em relação à sua função: punição e/ou educação (Kirch, 2020, p. 55).

Ainda, segundo Kirch, nas medidas de meio aberto é possível observarmos uma melhor visualização da proposta pedagógica, enquanto na medida de internação os setores envolvidos nessas reuniões e audiências

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

públicas tinham mais dificuldade para entrar em consenso sobre o seu caráter. Duas vertentes majoritárias polarizaram o referido debate: uma sanção penal de caráter mais punitivo e outra ligada à responsabilização do adolescente.

Os que defendiam a medida como sanção argumentavam que a ideia de definir as medidas como sanção quebrava com a perspectiva tutelar, dizendo que esta era maléfica para o adolescente. Essa visão contribuiu historicamente para que o tratamento voltado para esses adolescentes fosse, por vezes, mais grave do que os destinados para os adultos (Kirch, 2020, p. 57).

Um ponto importante nesses debates é a questão da diminuição da maioridade penal. O que ocorre nos países centrais é o julgamento de adolescentes por um sistema penal próprio, por meio de uma lei penal juvenil que é semelhante ao sistema socioeducativo no Brasil, imposta ao adolescente a partir dos 14 ou 16 anos, nos referidos países. Tal comparação demonstra que no Brasil o sistema é ainda mais coercitivo, haja vista a responsabilização de adolescentes por atos análogos a crimes se dar a partir dos 12 anos de idade, com a implementação das medidas socioeducativas (Kirch, 2020, p. 60).

A lógica punitiva implicada na defesa do Direito Penal Juvenil, assim denominado por Sérgio Salomão Shecaira (2008) de forma provocativa no que se relaciona com o sistema socioeducativo, se apresenta com uma lógica de vingança – há uma compreensão de que o sujeito que cometeu o desvio se mostra incapaz de reparar o dano causado – enquanto a responsabilização defendida com base na Teoria da Proteção Integral compreende que o sistema socioeducativo deve se desenvolver na perspectiva de responsabilizar o adolescente por seu desvio como sujeito autônomo (Kirch, 2020).

Apesar de o ideal de responsabilização ser o que oficialmente embasa todo o texto da lei do SINASE, o que observamos na prática do sistema socioeducativo atualmente é que a maioria dos adolescentes se encontram nas medidas de internação, em unidades que, em sua grande maioria, têm estrutura física semelhante às das prisões, e com diversas denúncias de abuso psicológico e físico cometido por funcionários. O que nos dá um indicativo de que a teoria da proteção integral tem problemáticas e limitações no que tange a proteção

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

dos adolescentes – e que em grande parte não contribui positivamente para o seu processo formativo.

O que observamos na socioeducação é uma série de casos em que ocorre uma seletividade penal, no qual o processo de criminalização da adolescência e da juventude marginalizada é alienado em meio a um conjunto de documentos normativos pautados na proteção integral, mas que em sua prática se apresenta ainda um caráter de tutela estatal, além das características punitivas ligadas a lógica do sistema penal.

Como citado acima, cerca de 71,8% dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, estão nas unidades de internação. Algumas pesquisas apontam que existe uma disparidade nas sanções dadas pelos juízes a pessoas oriundas das classes mais baixas em relação a pessoas oriundas das classes médias e altas. Sobre a seletividade na aplicação das medidas feitas pelos juízes, Baratta (2011) afirma que:

> Também o insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, é desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população. Isto não só pela ação exercida pelos estereótipos e por preconceitos, mas também por uma série das chamadas teorias de todos os dias que o juiz tende a aplicar na reconstrução da verdade judicial (Baratta, 2011, p. 177).

Cumpre ainda ressaltar, em relação ao texto do SINASE, que no texto original da referida lei existia uma maior flexibilidade em relação à saída dos adolescentes em situações excepcionais, como para acompanhar tratamento de saúde – de casos graves – de parentes de primeiro grau. Nas prisões de adultos, é comum que estes sejam liberados em alguns feriados ou outras situações, sendo essa decisão podendo ser tomada pelo diretor do presídio em questão, sem ser revogada por interferência jurídica.

Porém, a partir de alterações no texto da lei do Sinase, o que ficou aprovado é que nas medidas de internação, mesmo com a decisão favorável do diretor da instituição, o pedido para liberação do adolescente pode ser negado na existência de uma determinação judicial, o que mostra que nesse quesito a

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229
lei se torna mais restritiva ao adolescente do que ao adulto (Kirch,2015, p. 105).

Essa escolha do poder judiciário em privar a liberdade dos jovens em unidades de internação – muita das vezes superlotadas e com frequentes denúncias de maus-tratos – só é possível porque existem brechas legais para a implementação massiva desse tipo de medida, no qual juízes – com bases em documentos que constam informações biográficas – operam com estereótipos para avaliar a personalidade dos adolescentes.

Isso ocorre mesmo com o fato de que o artigo 112, §1° do Estatuto da Criança, que diz sobre quais informações devem ser consideradas pelo juiz para definir a medida adequada, essas informações devem se dar através da "capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração", ou seja, não tecendo sobre características biográficas e sim sobre o ato desvio.

A execução de medidas socioeducativas no estado do Rio de Janeiro

O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) – órgão que tem como missão promover socioeducação no estado do Rio de Janeiro e é diretamente ligado à Secretaria do Estado de Educação – foi criado a partir da interlocução do Governo Estadual com o Centro Brasileiro para Infância e Adolescência – CBIA (órgão do Governo Federal no período de 1991 a 1994) para suprir as demandas postas na Convenção dos Direitos da Criança de 1990 (UNICEF) e das normativas internacionais que abordam as garantias dos adolescentes no atendimento no sistema de justiça, no qual o Brasil foi país signatário.

De acordo com levantamento de 2014 feito pelo SINASE – Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo –, o Brasil tinha no momento do levantamento 24.628 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, distribuídos em 476 unidades de restrição e privação de liberdade no país, considerando as modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade e atendimento inicial. Deste total, 1536 adolescentes cumpriam medidas no estado do Rio de Janeiro (distribuídos em 24 unidades do

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

DEGASE). No estado do Rio de Janeiro, no ano do levantamento (2014), ocorreu um aumento de 27% no número de adolescentes em privação de liberdade em relação ao ano anterior (2013). Enquanto em caráter nacional o maior número de atos infracionais está ligado a roubo (44,41%), seguido de tráfico (24,24%), no estado do Rio de Janeiro o tráfico de drogas estava, naquele ano, de acordo com o levantamento do SINASE 2014, ligado a maior quantidade de infrações (40%), seguido de roubo (36,7%), mostrando o caráter diferenciado posto nesta região em relação aos demais estados da federação.

Segundo informações retiradas no site do DEGASE, sua criação se dá em 1993, e este órgão, que tem como missão promover socioeducação no estado do Rio de Janeiro, formado pelo decreto 18.493 de 26 de janeiro, inicialmente ligado à Secretaria de Estado e de Justiça, só no primeiro governo de Sérgio Cabral (2006-2010) foi vinculado à Secretaria do Estado de Educação do Rio de Janeiro. Sua criação, como já mencionado na introdução deste trabalho, deu-se a partir da interlocução do Governo Estadual com o Centro Brasileiro para Infância e Adolescência – CBIA (órgão do Governo Federal no período de 1991 a 1994) para suprir as demandas postas na Convenção dos Direitos da Criança de 1990 (UNICEF) e das normativas internacionais que abordam as garantias dos adolescentes no atendimento no sistema de justiça, no qual o Brasil foi país signatário.

O DEGASE possui, somando as unidades de internação e as unidades de semi-internação, 24 unidades no total, distribuídas pelo estado do Rio de Janeiro, sendo cinco na capital do estado, e cinco na região denominada Grande Rio. Este órgão é diretamente ligado ao SINASE, que foi criado em 2006, durante o governo do presidente Lula, baseado nos princípios dos direitos humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente, criado dezesseis anos antes deste sistema nacional.

Destas 24 unidades, 20 suportam apenas jovens do sexo masculino, 1 unidade atende jovens apenas do sexo feminino, e existem 3 unidades de caráter misto (jovens do sexo feminino e jovens do sexo masculino na mesma unidade). Dos 2293 jovens assistidos pelo Degase em 2016, 2207 são jovens do sexo masculino e 86 jovens do sexo feminino.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

É no Rio de Janeiro que a medida socioeducativa está diretamente ligada à Secretaria de Educação do Estado (SEEDUC), sendo o DEGASE o único órgão de socioeducação no país que, pelo menos até o ano de 2017, tem seu lócus em uma Secretaria de Educação. Presume-se que um órgão que é diretamente ligado à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, e que tem evidenciado em alguns documentos norteadores para o cumprimento de sua missão – como PPI e o documento de apresentação do SINASE, os artigos e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente – deveria garantir aos seus jovens condições dignas de sobrevivência e um ambiente favorável à formação educacional, porém não é isso que muitas das vezes se observa, já que a instituição sofre com denúncias de superlotação.

Segundo o levantamento anual do Sinase, no ano de 2016 havia cerca de 2.293 jovens distribuídos pelas unidades de socioeducação no Rio de Janeiro, ou seja, distribuídos entre as 24 unidades do DEGASE. No mês de setembro deste mesmo ano o Portal de Notícias da Globo, o G1, publica em seu site oficial uma matéria no qual denuncia situações de descaso, superlotação e até mofo em Unidades do DEGASE. Segundo a matéria, as denúncias[4] foram feitas no Ministério Público do Rio de Janeiro e traziam relatos de jovens com escabiose e tuberculose em algumas unidades.

O descaso com a socioeducação e a falta de recursos financeiros para garantir condições dignas aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil não podem ser vistos como meros problemas pontuais nas políticas públicas. Essa realidade reflete, na verdade, uma condição estrutural da gestão da miséria em países com políticas neoliberais, como o Brasil e os Estados Unidos da América.

No livro *Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos EUA*, Loïc Wacquant oferece um panorama das medidas punitivistas utilizadas para o

[4] "No Centro de Socioeducação Dom Bosco, na Ilha do Governador, os internos convivem com paredes descascadas, sujeira e corredores e dormitórios alagados. No Centro de Atendimento Intensivo Belford Roxo, na Baixada Fluminense, há paredes com mofo e muitos adolescentes que cumprem medida socioeducativa caminham por um corredor de esgoto." Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/09/unidades-do-degase-no-rj-tem-superlotacao-doencas-e-mofo.html>. Acesso em: 2 out. 2018.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

encarceramento da população empobrecida nos Estados Unidos. O autor demonstra como a política neoliberal norte-americana está diretamente ligada ao controle da miséria e dos miseráveis.

Wacquant destaca que a falha do assistencialismo, combinada com o aumento das políticas de controle social e ferramentas punitivistas, se torna uma forma eficaz do Estado encarcerar e punir uma população específica. Nos EUA, assim como no Brasil, essa população é majoritariamente composta por indivíduos negros e latinos.

No contexto brasileiro, a situação precária da socioeducação é um reflexo da gestão neoliberal da miséria. A falta de investimentos em infraestrutura, programas socioeducativos e profissionais qualificados resulta em condições desumanas para os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

A negação de direitos básicos na socioeducação gera consequências graves, como a reincidência criminal, a marginalização social e a violação dos direitos humanos. Essa realidade reforça o ciclo de pobreza e exclusão social, perpetuando a desigualdade e a injustiça.

A construção de políticas públicas voltadas aos adolescentes exige uma compreensão profunda das particularidades da juventude no contexto brasileiro, considerando sua situação social e étnica. Nesse sentido, o conceito de “moratória social” torna-se crucial para compreendermos os desafios e as oportunidades que a juventude enfrenta. A moratória social se refere a um período de transição entre a infância e a vida adulta, no qual os jovens são supostamente isentos de obrigações sociais e econômicas. Essa fase da vida é vista como um momento de experimentação e desenvolvimento pessoal, abrindo espaço para a educação, o lazer e a busca por identidade.

No entanto, essa visão idealizada da juventude nem sempre se aplica à realidade dos jovens brasileiros, especialmente aqueles que pertencem a minorias sociais e étnicas. Para esses jovens, a moratória social pode ser interrompida precocemente pelas demandas do mercado de trabalho ou pelas realidades socioeconômicas precárias.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

A análise de Aníbal Quijano (2000) sobre a colonialidade nos permite compreender como raça e classe são conceitos fundamentais para entender a condição juvenil no Brasil. A estrutura colonial que permeia a sociedade brasileira cria desigualdades estruturais que impactam diretamente as oportunidades de desenvolvimento dos jovens.

Nesse contexto, a condição social e a cor da pele influenciam significativamente a trajetória de vida dos jovens. Aqueles que pertencem a minorias étnicas e sociais geralmente enfrentam maior vulnerabilidade à violência, dificuldades de acesso à educação de qualidade e menor inserção no mercado de trabalho.

Encarceramento e Políticas Assistencialistas

A realidade do encarceramento no Brasil também revela as desigualdades raciais e sociais que impactam a juventude. Tanto no encarceramento de adultos quanto na socioeducação, a maioria das pessoas privadas de liberdade são negras. Essa situação evidencia a falha das políticas públicas em promover a inclusão social e a proteção dos direitos humanos dos jovens.

As análises de Loïc Wacquant sobre o encarceramento norte-americano oferecem *insights* valiosos para compreendermos a realidade brasileira. Wacquant destaca como a gestão neoliberal da miséria contribui para o aumento do encarceramento e da marginalização social, especialmente entre populações empobrecidas e minoritárias.

Socioeducação e a guerra às drogas no Rio de Janeiro

Mesmo sabendo que o conceito de encarceramento, em sua acepção jurídica, não é aceito quando pensamos em adolescentes, o utilizaremos de forma a provocar reflexões sobre aspectos que demonstram as semelhanças no modelo de encarceramento de adultos e o sistema socioeducativo.

Partindo do pressuposto de que a lei é uma tentativa de congelamento e padronização da sociedade, – e um mecanismo de controle da burguesia acerca de variados aspectos da vida dos trabalhadores – este artigo se propõe a questionar a legislação vigente e sua aplicabilidade no que diz respeito a sua

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

intercessão com as diferentes classes, raças e culturas. Por isso, devemos analisar a conduta do jovem em conflito com a lei e o próprio jovem não apenas pelo seu viés ilegal, negativo e transgressor, mas também como uma conduta que está relacionada diretamente com o processo de acumulação primitiva e seus desdobramentos históricos. O chamado ato infracional só o é porque sua tipificação foi pensada, baseando-se em determinados padrões de comportamento, moralidade, classe e cultura específicos, impostos pela burguesia como uma forma de excluir e colocar à margem do "legal/moral/aceitável" aquelas culturas, classes e comportamentos que não tiveram o direito à voz no processo legislativo e fazendo assim um controle do exército industrial de reserva.

> Em suma, importa dizer que não existe a pena como dado derivado de um pacto social ou como elemento supostamente natural da condição humana. Tal qual não existem condutas proibidas *per se* em função de um caráter imoral ou danoso intrínseco e incontestável. Em termos simples: o que se considera crime em dado momento histórico e a forma como são punidos os criminosos assentam-se no modo de vida desse mesmo período, sendo por isso mesmo necessário desvelar os fundamentos desse modo de vida, as relações sociais que determinam e são determinadas por este processo humano-societário para, a partir daí, perceber como se produzem e reproduzem as ideologias e as instituições que possibilitam a continuidade do ordenamento social – dentre elas, a punição e o próprio direito (Gabriela Cavalcanti, 2017, p. 20).

O sociólogo e criminólogo italiano Dario Melossi (2006), em seu texto "A Questão Penal em O Capital", traz análises acerca dos escritos de Marx e Engels que acreditamos ser de certa importância para o desenvolvimento deste artigo. Com a decadência do modelo feudal e a ascensão da então nascente burguesia europeia, temos o fato da expropriação forçada que retira os trabalhadores camponeses de suas terras. Estes trabalhadores "livres" não são absorvidos pelas manufaturas burguesas com a mesma velocidade que são expropriados do campo e assim cria-se uma massa de pessoas que se tornam assaltantes, esmoleiros, vagabundos… o que gera, no final do século XV e início do século XVI, o que Marx vai chamar de uma legislação sanguinária.

Desse momento histórico em diante modelos de instituições de encarceramento se desenvolveram e foram sendo adaptados e modificados

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

conforme as demandas do sistema capitalista, onde o cárcere é utilizado não necessariamente como uma forma de disciplinamento, mas sim como uma maneira de gerir a pobreza.

No modelo carcerário atual podemos encontrar semelhanças com o sistema socioeducativo, sobretudo na modalidade internação; ambientes com grades; vigilância 24h; restrições de visitas, de alimentação e de bens; espaços pequenos e com superlotação, além de, obviamente, o direito de ir e vir negado.

Este adolescente infrator que se encontra nas unidades de medida socioeducativa, e que é supostamente conhecedor das leis e penalidades, não delinquiu por querer ser alvo das penalidades que lhe seriam impostas, mas por uma soma de fatores externos, provenientes do contexto social e histórico, associado às suas pulsões, que movimentam suas ações. Alguns setores da classe trabalhadora não fazem essa leitura, pois o ambiente social no qual estamos inseridos traça um padrão de homem médio, que atravessa todas as especificidades que formam os diferentes sujeitos, culturas, gerações, classes, e supõe que este adolescente seja um conhecedor da lei, deduzindo que se o mesmo a violou faz como alguém que tem ciência e faz por escolha. Logo, como que um contratante, tem de aceitar as penalidades que o descumprimento deste contrato lhe é colocado.

Esta sociedade que objetifica o ser acredita que aquele que transgride a lei, o marginal, é apenas um criminoso, que precisa ser posto à parte do convívio social e submetido a severas penas, a partir de uma lógica imputada que nele nada resta, ao invés de um "instinto" ruim.

No sentido de exemplificar a ideia construída acima, podemos pensar que possuímos um código penal que foi criado em 1940[5] e que ainda está vigente, apesar de, ao longo destas décadas, ter sofrido algumas alterações. A sociedade atual não é a mesma da década de 40. Temos no título IX deste conjunto de normas penais o denominado "Dos crimes contra a paz pública"

[5] BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

que prevê que incitação ao crime (artigo 286) e apologia de crime ou criminoso (art 287) deve ser punido com pena de detenção de 3 a 6 meses ou multa. Porém, esta norma não descreve que tipo de ações devem se enquadrar, ficando a cargo das autoridades competentes definirem que condutas se enquadram neste comando legal de 1940.

No ano de 2015, segundo dados fornecidos pelo Levantamento Anual do Sistema de Atendimento Socioeducativo[6], no estado do Rio de Janeiro, do total de 2.235 atos infracionais registrados, 1.067 correspondiam a ato análogo ao tráfico de drogas. Vale ressaltar que, de todos os estados da federação analisados nos três anos anteriores, o estado do Rio de Janeiro é o único cujo quantitativo de jovens no sistema socioeducativo, por causa de tráfico ilícito de entorpecentes neste período, é superior aos demais atos infracionais.

Isso demonstra que a chamada "guerra contra as drogas" está produzindo população carcerária em escala industrial. Lançando mão do que nos ensina Nils Christie (2000), fazemos uso da seguinte indagação: por que o ordenamento penal, o Estado e seu aparelhamento repressivo possuem significativas variações na quantidade e na forma de aplicação das penalidades se não há uma diferença tão grande dos atos considerados como crimes?

Para o autor, quanto mais um Estado considera como puníveis condutas simples ou de menor potencial ofensivo, mais nos aproximamos do que ele chama de Estado Perigoso, onde há uma grande e crescente interferência estatal nos direitos fundamentais, visto que o poder público passa a considerar todo tipo de crime como gravoso e todo ser humano envolvido com tais crimes como perigosos. É, portanto, necessário que se reflita sobre o que vem a ser a conduta criminosa e quais são suas delimitações.

De acordo com a lei de drogas atual, não há um critério objetivo para a classificação e diferenciação entre uso e tráfico. A referida lei 11343[7], em seu

[6] BRASIL. Levantamento Anual SINASE (2015). Secretaria de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2018/02/LEVANTAMENTO-ANUAL-SINASE-2015-pela-Coordena-dos-Direitos-Humanos-2018.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

[7] BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

artigo 28, parágrafo 2º, prevê expressamente que: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao ambiente e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

Ao lermos este trecho, podemos perceber que a criminalização nem se dá tanto acerca da conduta, ou da quantidade de entorpecentes ilícitos que se porta, mas do sujeito em si e de sua condição social. O resultado disso tem sido um encarceramento massivo da juventude preta e periférica.

O dispositivo legal mencionado acima confere amparo legal à afirmação de que "Morar em favela do Rio é agravante em condenação por tráfico de drogas"[8] – esta frase foi o título de uma notícia que estampou as páginas de um jornal de grande circulação no Brasil, o chamado Folha de São Paulo. A matéria em questão relata que um estudo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro denuncia que de 3.745 processos de tráfico de drogas analisados, de fatos cometidos entre 2014 e 2015, em cerca de 75% dos casos a justificativa para o enquadramento como tráfico ilícito de entorpecentes foi o fato de o local de apreensão ser dominado por facção criminosa. Em seguida, vem a acusação de porte de rádio transmissor ou de arma, para que seja imputado ao agente o crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, constante em 56% dos casos como indício ou prova da atividade ligada ao tráfico.

Apesar destes dados serem relativos a processos criminais, a realidade da análise judicial e policial dos atos infracionais imputados a adolescentes não é diferente. Tanto no ato infracional classificado como análogo a associação para o tráfico de drogas quanto no crime de tráfico de drogas, o critério geográfico-social é essencial para a diferenciação entre uso e tráfico, visto que a própria lei, tacitamente, confere essa margem de subjetividade ao operador

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.html>. Acesso em: 11 abr. 2018.

[8] LEMOS, Amanda; CASTRO, Daniel E. de; PORTINARI, Natália. Morar em favela do Rio é agravante em condenação por tráfico de drogas. Folha de São Paulo: 27 de abril de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/morar-em-favela-do-rio-e-agravante-em-condenacao-por-trafico-de-drogas.shtml>. Acesso em: 2 jun. 2018.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

do direito, dando um caráter seletivo ao sistema penal. O fato é que a política atual de combate às drogas é muito mais um instrumento de classe, de proteção econômica e manutenção da ordem do que de garantia à saúde pública ou à vida.

A chamada “Guerra às drogas" tem se tornado letal para a juventude preta, sobretudo periférica. Não é absurdo dizer que esta mata mais do que as drogas. Caso o comércio e a produção de drogas fosse algo lícito, legal, teríamos uma redução vertiginosa nos índices de violência associados às drogas. Além de gerar encarceramento em massa no país, a “Guerra às drogas” no Brasil vem provocando um processo que podemos nomear de genocídio.

No ano de 2014, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça[9], havia no país um total de duzentas mil pessoas privadas de liberdade devido a repressão ao uso e comercialização de drogas. Além de aprisionar, esta política de combate a entorpecentes também gera mortes. Em média, 42.291 pessoas morreram vítimas de homicídio por arma de fogo no Brasil, segundo o Mapa da Violência de 2016[10], referentes ao ano de 2014, das quais 25.255 eram jovens com idade compreendida entre 15 e 29 anos de idade, o que corresponde a uma taxa de 59,7% do total.

Somente no estado do Rio de Janeiro, no mesmo ano, morreram 2.002 jovens com idade entre 15 e 29 anos vitimados por arma da fogo, o que corresponde a uma taxa de 54,9 jovens mortos por 100 mil habitantes. No Rio de Janeiro, em 2014, 2.512 pessoas negras foram mortas por arma de fogo, o que corresponde a uma taxa de 29,1 pessoas por cem mil habitantes, ao passo que esta mesma taxa, quando analisada nos homicídios por arma de fogo contra pessoas brancas, é de apenas 12,4 por cem mil habitantes.

Os dados nos mostram, a grosso modo, que quando o jovem negro não é eliminado ou neutralizado nas ruas pela força policial e nos territórios

[9] BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN (2014). Ministério da Justiça. Disponível em: <http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/infopen-relat-2016.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

[10] WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil. Editora Flacso Brasil (versão corrigida 26 de agosto de 2016). Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229
demarcados como 'inimigos' é eliminado ou neutralizado pela estrutura estatal de privação de liberdade.

O racismo estatal e a legislação atual sobre drogas são os principais componentes que alimentam as principais deficiências do sistema penal brasileiro e do sistema socioeducativo nacional. Reiterando o que já foi posto, se analisarmos os dados do levantamento anual do Sistema de Atendimento Socioeducativo do ano de 2014, veremos que o estado do Rio de Janeiro é o único da federação cujo número de jovens privados de liberdade por ato infracional análogo ao tráfico de drogas é superior ao de privados de liberdades por ato análogo ao crime de roubo. O ato infracional que mais privou de liberdade em 2014 e 2015 no estado do Rio de Janeiro foi o análogo ao tráfico de drogas.

Ao analisarmos o histórico do que Sérgio Salomão Shecaira (2015) chama de Direito Penal Juvenil é possível identificar que desde antes do período colonial brasileiro a Coroa Portuguesa possuía como praxe o esforço de "transformar" a infância pobre e desvalida em corpos úteis à servidão e dóceis ao sistema, aproveitando-se deste mecanismo para, além da criação de mão de obra sem custos, expurgar das ruas todos os grupos que pudessem macular a imagem de uma sociedade ideal, de acordo com uma visão branca, elitista, eurocentrada. Crianças negras, crianças órfãs, crianças ciganas, crianças bastardas, todas sem seu lugar na sociedade, eram cooptadas/dirigidas com fundamento legal, cultural e institucional a locais/estabelecimentos onde sua mera existência indesejada seria de alguma forma aproveitada para prover algum retorno produtivo à sociedade. Considerando crianças pobres como miniadultos, sem um reconhecimento de sua vulnerabilidade social, suas peculiaridades da infância (conceito cuja ideia inexistia) e sua necessidade de amparo, estas eram levadas a situações em que sua integridade, física e emocional, sua humanidade e suas necessidades eram postas em risco.

Com o advento da chegada e dominação portuguesa a terras brasileiras, não só legislações foram trazidas para a colônia, mas também costumes, práticas, modelo de construção social e ideológica, bem como algumas instituições, como as Santas Casas de Misericórdia e suas "rodas dos

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

enjeitados", que eram bastante destinadas a bastardos abandonados, a fim de proteger patrimônio e moralidade. Em um contexto histórico onde a infância pobre era marginalizada e enxergada como um entrave ao modelo que se pretendia constituir socialmente, esta passa a ser facilmente e conscientemente confundida com a criminalidade.

O fazer normativo/legislativo, desde a intensificação dos conflitos sociais que marcaram a transição ao capitalismo, na Europa, entre os séculos XIV e XV, tendia à criação de leis criminais cada vez mais duras, dirigidas contra as classes mais pobres. Classes dirigentes enxergaram na atividade legislativa um instrumento de poder, através do qual poderiam legitimamente controlar, disciplinar ou até mesmo quem sabe extirpar as camadas sociais menos favorecidas. Alternando-se ao longo da história entre penas corporais e penas de fianças, tal instrumento poderia ser legalmente relativizado de acordo com a classe social e o prestígio do condenado.

Costumes e legislações foram trazidas de Portugal e incorporadas ao Brasil Colônia servindo como um mecanismo de poder, correspondente a um saber, resultando em um histórico mecanismo, complexo e contínuo de exclusão e segregação de raça e de classe, que propiciou neste país, desde a inauguração do período colonial brasileiro, o encarceramento, a institucionalização e a "marginalização" da infância e da juventude pobre, sobretudo negra, através da criminalização de sua condição social, sua cultura e suas origens.

Realizar o controle da força de trabalho, impedindo que o cidadão saudável se recusasse a fornecer sua mão de obra, era a forma mais eficaz que o Estado podia fazer para controlar a sociedade e a economia de forma rápida e imediata (Rusche e Kirchheimer, 2004, p. 58). Este controle era mais facilmente feito com aqueles que possuíam ocupações ilegais ou que, desprovidos de meios de subsistência, se encaixavam nos tipos penais como o da vadiagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

A norma punitiva em sua gênese já possui endereço certo, visto que antes da positivação de um ato que será transcrito em uma norma incriminadora, este já havia nascido enquanto crime por via de uma reação moral da sociedade ao fato em si. A norma desde sua criação é predestinada a determinados sujeitos sociais, tanto quando ela é afirmativa (proporciona direitos) ou quando ela é negativa (proíbe condutas), delineando desde sua concepção quem será o criminoso e quem será o tutelado pelo Estado, fazendo inclusive um recorte de classe e de raça.

Ao olharmos para o passado, podemos nos lembrar de que "mendigar" e a chamada "capoeiragem" (ambas as condutas possuindo conexão com a questão de classe e de raça) eram contravenções, e até mesmo sambistas eram considerados contraventores, fato que hoje vemos como algo absurdo, visto que o samba já foi incorporado pela sociedade atual como sendo parte da "cultura nacional" (somente após ganhar adesão das camadas sociais superiores, mas esta é uma discussão para outro momento).

Desta forma, não podemos negar que os transgressores do passado foram fundamentais para um novo desenho legal e de valores sociais, para uma nova forma de sociedade (ainda que não tenha sido transformada, mas que esteve e está em movimento), logo há que se enxergar em determinados "marginais" um potencial criativo, que movimenta a sociedade.

No entanto, a sociedade e as instituições insistem em – pela ótica da necessidade de conservação de seus valores hegemônicos – tentar a todo momento, através de forças reativas, se colocar em contraposição a novos valores que poderiam emergir destas populações. Consideradas anormais/perigosas/irrecuperáveis/imorais, essas populações sofrem constantemente com processos de estigmatização, incriminação e sujeição criminal que, quando chegam a um nível extremo, acabam por serem completamente desumanizadas, visto que delas são roubadas pela narrativa reacionária todas as características que a fazem humana, tornando-as impiedosamente puníveis ao rigor da lei e até mesmo fora dela, transformando-as em seres cuja morte é o que se deseja.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

Quando nos referimos a morte como algo que se almeja a essas populações que vêm sofrendo esse processo social de sujeição criminal e de desumanização não nos referimos aqui apenas a morte biológica, mas também a morte de sua linguagem, de tudo o que possam representar, a morte completa de todo o seu sujeito, sendo a morte biológica apenas o fim de todo um processo de morte simbólica ao qual este sujeito é submetido por parte de um Estado neoliberal e de uma sociedade que é fruto da objetificação desenfreada promovida pela ordem do capital.

Com isso, queremos dizer que o movimento de expansão do direito penal enquanto entidade simbólica de punição (movimento consubstanciado na guerra às drogas, no exemplo deste artigo) extrapola os limites impostos a ele pelos contornos legais e principiológicos para que se realize. Ganha corpo no imaginário social coletivo, tornando-se um elemento por vezes fetichizado por setores reacionários e, nesse desejo de punir, vitimiza todos aqueles que se tornaram sujeitos criminais através da alteridade, sejam eles adultos, crianças ou adolescentes, bastando que carreguem em si uma linguagem que comunique ao outro, à sociedade, que ele pode vir a ser perigoso, que pode vir a cometer ato criminoso, que pode vir a reincidir.

Desta forma, sob o argumento de guerra às drogas e conservação de vidas e valores, estamos encarcerando e matando como formas de punição, não apenas pessoas, mas potências que poderiam a partir de sua subjetividade que confronta a ordem, vir a colaborar com a criação de novos valores, mudanças legislativas necessárias, provenientes de outras esferas, que não apenas a classe hegemônica.

REFERÊNCIAS

G1. **A cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil, diz ONU ao lançar campanha contra violência**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/a-cada-23-minutos-um-jovem-negro-morre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contra-violencia.ghtml>>. Acesso em: 01 out. 2018.

ISSN:1984-9540 *DOI: 10.12957/periferia.2024.78229*
ADORNO, Theodor. **Teoria da Semicultura.** 1. ed. [S.l.]: Edufro, 1996. Disponível em: <<http://www.primeiraversao.unir.br/atigos_pdf/191_.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

CAMARGO, Ricci Angélica. **Arquivo Nacional**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Disponível em: <<http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/521-ministerio-da-justica-e-negocios-interiores>>. Acesso em: 06 set. 2018.

CAVALCANTI, GABRIELA. **Direito, punição e industrialização no capitalismo de via colonial.** 56f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2018.** [S.l.]: Ipea e FBSP, 2018. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2018.

CHRISTIE, Nils. **Dangerous States.** Oslo: Institute of Criminology, Faculty of Law, 2000. Disponível em: <<http://folk.uio.no/christie/dokumenter2000/Dangerous_States.html>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS. Instituição. Quem somos. Disponível em: <<http://www.degase.rj.gov.br/quem_somos.asp>>. Acesso em: 23 set. 2018.

G1. GLOBO.COM. **Unidades do Degase no RJ têm superlotação, doenças e mofo.** G1, Rio de Janeiro, 28 set. 2016. G1 RIO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/09/unidades-do-degase-no-rj-tem-superlotacao-doencas-e-mofo.html>>. Acesso em: 07 set. 2018.

HOOKS, bell. **Ensinando a Transgredir - A Educação Como Prática da Liberdade**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins, 2013. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/julio/Downloads/hooks_2013_ensinando-a-transgredir_book.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

ÍNDICE DE VULNERABILIDADE JUVENIL. São Paulo: A Secretaria de Governo da Presidência da República, 2017. Disponível em:

ISSN:1984-9540 *DOI: 10.12957/periferia.2024.78229*
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002606/260661por.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2018.

JESUS, Alexandre Azevedo de. **DEGASE: Plano Político Institucional.** 1. ed. [S.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <<http://www.degase.rj.gov.br/documentos/PPI.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

LEVANTAMENTO Anual do SINASE - 2016. Brasília: [s.n.], 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

LEVANTAMENTO ANUAL DO SINASE 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

MARX, Karl. **O Capital.** vol. 1. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Maximo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX).** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

MPRJ. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **MPRJ requer medidas urgentes para garantir os direitos essenciais de adolescentes no Degase.** Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/36607>>. Acesso em: 07 set. 2018.

O FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Edição 22315, 1976. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_11&pesq=cpi%20dos%20menores&pasta=ano%20197>>. Acesso em: 07 set. 2018.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidad del poder y clasificacion social**. 10. ed. [S.l.: s.n.], 2000. Disponível em: <<https://antropologiadeoutraforma.files.wordpress.com/2013/04/quijano-anibal-colonialidad-del-poder-y-clasificacion-social-2000.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [S.l.: s.n.], 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 06 set. 2018.

ISSN:1984-9540 DOI: 10.12957/periferia.2024.78229

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de jul. de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente. [S.l.], p. Art 1° Art. 267, jun. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 06 set. 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2018.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres.** 3. ed., 2007. Disponível em: <<https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/loic-wacquant-punir-os-pobres-a-nova-gestc3a3o-da-misc3a9ria-nos-eua-1.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

Recebido em: 31/07/2023

Aprovado em: 23/04/2024

Publicado em: 24/05/2024